AO
ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE, DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO MUSEU PAULISTA DE ANTIGUIDADES MECÂNICAS, INDICADAS NESSE EDITAL E NOS SEGUINTES ANEXOS.

A CONSTRUTORA GUIMARAES & BORGES LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.190.054/0001-13, Rua Coronel Manoel Martins Junior, 845, Jardim Esplanada II, São José dos Campos/SP, Telefone: (12) 3346-5174 – (12) 98115-9985, representada por seu representante legal, o Sr. Bernardo Borges Guimarães, portador da cédula de identidade nº 36.583.016-1 e do CPF nº 366.297.958-65, vem por meio deste apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de inabilitação.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimento previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura do recurso, que ocorreu em 16 de Janeiro de 2023.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA GUIMARÃES & BORGES LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir as regras previstas e atendendo os critérios de julgamento expostos no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar a documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu que:

"2.6.17 – Será exigido dos participantes deste certame, o capital social, no montante mínimo, equivalentes a 10% (dez por cento) do valor total estimado do objeto por 12 (doze) meses, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei. "

A empresa recorrente apresentou BALANÇO PATRIMONIAL no qual a sua documentação descreve patrimônio líquido superior ao valor estimado do objeto.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco, devendo culminar com a sua imediata habilitação.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que excesso de formalidade de uma empresa qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por irregularidade formal.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

"A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido. "

Segundo a Lei N° 8.666/93:

Artigo 31

"§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado."

"§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."

ISTO POSTO, diante da plena comprovação ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José dos Campos, 17 de Janeiro de 2023.

BERNARDO BORGES GUIMARAES:36629795865

Assinado de forma digital por BERNARDO BORGES GUIMARAES:36629795865
Dados: 2023.01.17 15:26:03 -03'00'

CONSTRUTORA GUIMARÃES E BORGES LTDA
Bernardo Borges Guimarães
Diretor / Engenheiro
CREA: 506.974.563-4